

Manaus, 27 de setembro de 2024.

IMPUGNANTE: C. B. DE OLIVEIRA

REF.: EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO n. 90032/2024- Companhia Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf.

Ilustríssimo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

C. B. DE OLIVEIRA – EPP, sociedade empresarial estabelecida na Rua Rio Javari, 745, CEP: 69.053-110, Manaus – AM, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob n. 05.437.528/0001-46, neste ato representada pela Sra. **CARLIETTE BATISTA DE OLIVEIRA**, brasileira, empresária, divorciada, portadora do RG n./Est.: 8673292, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o n.336.202.452-15, domiciliada e residente no endereço supracitado, por sua patrono legalmente habilitada que ao final subscreve (Procuração em anexo), **tempestivamente**, vem à presença de Vossa Senhoria **IMPUGNAR**, com fulcro no item 5, subitem 5.1 e segs., os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A data fixada para a abertura da sessão pública é 02/10/2024 no sistema de Compras do Governo Federal (COMPRASGOV), de forma que há pleno cumprimento ao prazo de até 3 (dois) dias úteis, em consonância ao previsto no Edital do pregão em referência, visto que o prazo final se encerra dia **27/09/2024, nesta data**.

Neste sentido, considerando que o Item 4.1 do Edital possibilita que a impugnação seja promovida na forma eletrônica, pelo e-mail, em respeito à celeridade que o procedimento necessita, a presente impugnação seguirá por meio eletrônico- licitacao@codevasf.gov.br, no aguardo de que

Vossa Senhoria emita decisão no prazo estabelecido igualmente no referido Edital.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada acessou junto ao Sistema o respectivo Edital junto ao Portal de Compras do Governo Federal.

O presente PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO é destinado a Contratação de empresa especializada de gerenciamento de viagens (Travel Management Company-TMC) para prestação de serviços de viagens, executados por meio de ferramenta online de autoagendamento (self-booking), para o atendimento às necessidades de deslocamento de empregados e convidados eventuais no desempenho das atividades institucionais da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF, na Sede e Superintendências Regionais. De acordo com o Edital e os documentos que o compõem.

No entanto, dentre outros requisitos previstos se constatou as seguintes exigências que merecem a atenção do Sr.(a) Pregoeiro (a):

“EDITAL PE 90032/2024 - AGENCIAMENTO DE PASSAGENS E ANEXOS.

7.7.1 j) Capacidade para disponibilizar as tarifas acordo entre a Codevasf e os fornecedores finais dos serviços de viagem, tais como companhias aéreas, entre outros;

24.21 Repassar à CONTRATANTE todos os preços e vantagens concedidas pelas companhias. “

Considerando as especificações supra, se submeter a fundamentação apontada nesta impugnação por entender que tais exigências são incompatíveis com a legislação aplicável ao objeto licitado, razão pela qual, requer desde logo a atenção em sua apreciação e saneamento das cláusulas editalícias.

3. AS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A EXIGÊNCIA DA DISPONIBILIZAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELAS COMPANHIAS AÉREAS.

De largada, importa informar que as Agências de Turismo não possuem autonomia para precificar bilhetes de passagens e outros serviços similares. Na prática, o que está sendo aplicado são os preços atribuídos pelas consolidadoras à operadora – Agência de Viagem.

A Lei Federal n.12.974, de 15 de maio de 2024, consolida a responsabilidade legal pela execução de uma série de serviços pela Agência de Turismo e estamos em alinhamento ao que firma o art. 10 e respectivos incisos da nominada lei, descabendo acréscimos que extrapolem ao que ali está consolidado.

Portanto, não cabe às Licitantes precificar as passagens aéreas, muito menos majorar os preços por elas praticados, pois os valores dos bilhetes de passagens emitidos decorrem de diversas variáveis, a saber: alternativas de voos, datas, horários, assentos, serviços acessórios, como a possibilidade de mudar a data da passagem sem precisar pagar mais por isso, despachar uma ou mais bagagens, marcar o assento antecipadamente etc. e tais opções são disponibilizadas aos órgãos e clientes para fazer a opção que melhor lhe atenda.

De ofício há de se ter a clareza de que as consultas realizadas nos sistemas/sites das empresas aéreas não asseguram reserva nem preço, vez que, ao se consultar o mesmo trecho posteriormente, nem sempre se obtém a mesma tarifa, podendo ser, inclusive, a maior, enquanto

que o acesso pelo Contratante ao sistema/site da companhia aérea através da Agência assegura a manutenção da reserva e do preço, além de proporcionar as amenidades e comodidades supra ditas.

Acrescenta-se que o sistema de self-booking, ora disponibilizado pela Agência é o mesmo sistema/site da companhia aérea, interligado diretamente ao sistema/site das companhias aéreas através da operadora/consolidadora, constituindo-se no canal de acesso para aquisição de bilhete de passagem aérea, despidendo destacar que não temos condições de construir qualquer cenário de precificação neste sistema disponibilizado, vez que o único sistema/site que precifica o bilhete aéreo é quem o vende, no caso a empresa aérea, detentora do produto e do bem que serve ao transporte aéreo, ou seja a aeronave, ensejando-se que servidores credenciados possam ter a liberdade em optar pelo tipo de passagem a ser emitida, de acordo com preferência de dia, horário, assento e outras comodidades.

Importa dar-se relevo, por oportuno, que no próprio sistema/site da empresa aérea há duas vertentes de acesso: uma para o varejo e outra para as consolidadoras e as operadoras, acesso este último, que vem sendo utilizado.

As companhias aéreas disponibilizam bilhetes para as consolidadoras com descontos significativos e condições especiais à Agência de Turismo através das Consolidadoras. Assim, é a Consolidadora quem negocia e faz o contrato com as diversas companhias aéreas, e disponibiliza um sistema para que as agências possam fazer a reserva e emissão.

Assim sendo, o sistema disponibilizado para as Agências de Turismo não possibilita estabelecer preços, salvo taxa de serviços.

Outrossim forçoso destacar que este mesmo sistema permite o acesso ao preço de todas as companhias aéreas, constituindo-se em um sistema de auto tarifação, em o qual sopesa melhor tarifa considerando fatores que influenciam no resultado final.

Por sua vez, esse tipo de exigência contida nos mais diversos editais de licitações prejudica a execução do contrato, tendo em vista que sua operacionalização fica restringida a aplicação dos valores de tarifas praticadas pelas companhias aéreas, dos quais não tem domínio.

Via de regra, tal situação faz com que, as Agência de Turismo respondam administrativamente por descumprimento contratual, gerando desgaste nas relações entre o setor privado e o poder público, expondo em vulnerabilidade a parceria necessária à satisfação do interesse público, resultando em ônus adicional ao erário e, o mais grave, na aplicação de severas penalidades aos licitantes – Agências de Viagens.

Ademais, importa destacar que não há permissão para tanto, até porque companhias aéreas possuem regras de transporte e tarifas com a ANAC, enquanto Agências de Viagens possuem lei própria e registro no CADASTUR como intermediárias das passagens aéreas, não detentoras das passagens aéreas.

4. Dos Pedidos

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO julgada procedente**, com efeito para que sejam promovidas as retificações necessárias ao Edital e documentos que o compõe, pelo Órgão interessado na efetivação da contratação, desde que, atenda ao interesse do serviço público sem prejuízos a terceiros interessados.

Por fim, requer após o saneamento das questões submetidas, seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme na Lei 14.133/2021.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Manaus/AM, 27 de setembro de 2024.

C. B. DE OLIVEIRA

CNPJ N. 05.437.528/0001-46